ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:AC01-G.RC-243/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3973/2013
PROTOCOLO	**:**1351141
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 18293/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**CENTRO DE ORGANIZAÇÃO E APOIO AOS ASSENTADOS DE MATO GROSSO DO SUL-COAAMS
OBJETO	**:** SUPORTE FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL (PROFESSORES) E AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MANUTENÇÃO DA ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ROSALVO DA ROCHA RODRIGUES

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ALIMENTOS PARA ASSENTADOS DO MS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO REGULAR E LEGAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOS GASTOS EFETUADOS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE

1. Documentação carreada em consonância com as normas vigentes.
2. Plausividade e adequação do Convênio em face da relevância da destinação dos recursos para atender as necessidades dos assentados deste Estado.
3. Execução financeira devidamente comprovada. Saldo financeiro devolvido à origem.
4. Regularidade da prestação de contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 18293/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o CENTRO

DE ORGANIZAÇÃO E APOIO AOS ASSENTADOS DE MATO GROSSO DO SUL localizados em Nova Alvorada do Sul, objetivando o suporte financeiro para pagamento de pessoal (professores) e aquisições de gêneros alimentícios para a manutenção da Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues.

Procedida a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (peça 11).

Remetida a documentação a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-9429/2013 – peça 12), constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – peças 8 e 9;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – peça 3;
III – Cópia da autorização do governador para realização do convênio – peça 7;
IV – Cópia do Plano de Trabalho – peça 4;
Cópia do Convênio – peça 8;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - peça 4;
VI – Cópia das certidões negativas – peça 4;
VII – Previsão orçamentária – peça 8;
VIII – Parecer jurídico – peça 7.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.293/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9825/2013 – peça 13).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender as necessidades dos assentados deste Estado.

Em relação a **Execução Financeira** do Convênio n. 18.293/2011, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$164.780,00**
Valor repassado	**R$164.780,00**
Recurso próprio	**R$2.061,27**
Aplicação financeira	**R$36,34**
Total de recursos	**R$166.877,61**
Prestação de contas	**R$166.747,26**
Devolução	**R$60,65**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$166.747,26(cento e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, em virtude de aplicação financeira dos recursos, enquanto não realizada a despesa e, acrescidos de recursos próprios da Conveniada, houve um saldo financeiro de R$60,65 (peça 10) que foram devidamente devolvidos à Secretaria de Estado da Educação.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 101, III c.c art. 145 do

Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO,** nos seguintes termos:

> **I -** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 18.293/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Organização e Apoio aos Assentados de MS em Nova Alvorada do Sul.
>
> **II -** Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 98da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.
>
> **Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:** Com o relator
>
> **Conselheiro Waldir Neves Barbosa:** Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 04, de 8 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR e LEGAL** a Prestação de Contas do Convênio nº 18.293/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Organização e Apoio aos Assentados de MS em Nova Alvorada do Sul e; **PUBLICAR** o resultado deste em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 98da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas

Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator